

LEI Nº. 8.587, de 17/02/2016

VETO TOTAL Vencimento PETEITADO 01/03/16 Planfidi N-105/01/2016

Processo: 73.814

PROJETO DE LEI Nº, 11.891

Autoria: GERSON SARTORI

Ementa: Prevê inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula

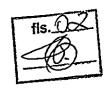
determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

24/02 / 2016





PROJETO DE LEI Nº. 11.891

Diretoriq	Prazos: Comissão Relator projetos 20 dias 7 dias		
À Consulte	vetos orçamentos contas aprazados 7 dias 7 d	5]	
Comissões	Comissões Para Relatar:]
Diretora Legislativa 20/10/2019 ACHO(VIVI)	Presidente 20/10/2015	Favorável contrário CFO dDCIS CECLAT CIMU dDSAP COPUMA Outras: Relator CFO dDCIS CECLAT COPUMA COPUMA COPUMA COPUMA COPUMA Favorável COPUMA C	
Diretora Legislativa	AUCAIN	Contrário	
Diretora Legislativa 02/02/2006	02/102/2016		1388
À	avoco	[] favorável [] contrário	
Diretora Legislativa	Presidente / /	Relator	
À,	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /	
À	avoco	favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator	



Prevê inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

Art. 1°. Fica estabelecido que nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, obrigatoriamente, constará cláusula prevendo o pagamento do piso salarial, fixado pela convenção coletiva das respectivas categorias terceirizadas, respeitado o principio da isonomia salarial.

Art. 2°. O Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias para a consecução do previsto nesta lei.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/10/2015

GERSON SARTOR





(PL n°. 11.891 - fls. 2)

Justificativa

O projeto visa determinar a fixação de cláusula contratual e editalícia que determina que nas contratações de mão de obra terceirizada seja observado o piso salarial da categoria.

Este projeto é constitucional e legal, conforme já se manisfestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à Lei nº. 4.779/2013, do Município de Taubaté, nos termos do documento que ora anexamos à presente proposta.

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

GERSON|SARTORI





Registro: 2015.0000717789

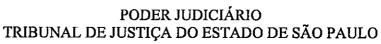
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2039596-35.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI E ARANTES THEODORO.







São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Tristão Ribeiro

RELATOR

Assinatura Eletrônica





VOTO Nº 25.283 (OE)

indeferida (fls. 30).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039596-35.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Taubaté

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, de iniciativa da Câmara Legislativa. Invasão de competência normativa federal. Inocorrência. Lei que se encontra no âmbito de atuação do poder legislativo municipal, tendo em vista abordar norma específica ou especial de licitação, o que não é vedado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Taubaté, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, que estabelece a necessidade de disposição nos editais de licitação de mão de obra terceirizada da exigência de pagamento dos pisos salariais estabelecidos em respectivas convenção coletiva pelas categorias. Aduz inconstitucionalidade por afronta aos artigos 1º e 117, da Constituição Estadual.

A liminar para suspensão da norma foi

A Câmara Municipal não prestou informações, embora lhe tenha sido fornecido prazo complementar para tanto (fls. 42 e 55).

O Procurador Geral do Estado manifestou



desinteresse na defesa da lei (fls. 38/40).

Juntou-se parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pela procedência da ação (fls. 44/50).

É o relatório.

A presente ação visa à retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência a disposições constitucionais, consubstanciando-se invasão de competência normativa federal.

Em que pesem os argumentos do autor, não se vislumbra, no caso, desconformidade com as normas constitucionais.

Dispõe a norma guerreada:

Art. 1° - Fica estabelecido que nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, obrigatoriamente, constará o pagamento do piso salarial, fixado pela convenção coletiva das respectivas categorias terceirizadas, respeitado o princípio da isonomia salarial.

Art. 2° - O Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias para a consecução do previsto nesta Lei.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 28 de agosto de 2013.

Alega o autor, invasão pelo Legislativo local da esfera de atuação da União no que concerne ao poder de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas de todos os entes da Federação, acrescentando





também, a infringência ao disposto no artigo 117, da Constituição Estadual, que dispõe:

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Sobre a competência para legislar sobre licitação e contratação já se manifestaram a doutrina e a jurisprudência no sentido de não exclusividade da União para fazê-lo.

O artigo 22, inciso XVII, da Constituição

Federal estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - <u>normas gerais</u> de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (g.n.).

O dispositivo é claro ao indicar o termo "normas gerais", dando a entender que as normas específicas ou especiais sobre a licitação podem (e devem) ser elaboradas pelas demais unidades da Federação e municípios, adequando os procedimentos a suas realidades, desde que com



fls. 10

restrita observância dos princípios genéricos.

Este o entendimento do Supremo Tribunal

Federal no julgamento da ADI 927 - MC, conforme a seguir:

"A Constituição de 1988, ao inscrever, no inc. XXVII do art. 22, a disposição acima indicada, pôs fim à discussão a respeito de ser possível, ou não, à União legislar a respeito do tema, dado que corrente da doutrina sustentava que 'nenhum dispositivo constitucional autorizava a União a impor normas de licitação a sujeitos alheios a sua órbita'. (Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Elementos de Dir. Administ.', Malheiros, 4ª ed., 1992, pág. 177, nota 1). A CF/88, repito, pôs fim à discussão, ao estabelecer a competência da União para expedir normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII).

Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas. Leciona, a propósito, Marçal Justen Filho: 'como dito, apenas as normas 'gerais' são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante.' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. AIDE, Rio, 1993, pág. 13).

A formulação do conceito de 'normas gerais' é tarefa tormentosa, registra Marçal Justen Filho, a dizer que 'o conceito de "normas gerais" tem sido objeto das maiores disputas. No campo tributário (mais do que em qualquer outro), a questão foi longamente debatida e objeto de controvérsias judiciárias, sem que resultasse uma posição pacífica na doutrina e na jurisprudência. Inexistindo um conceito normativo preciso para a expressão, ela se presta às mais diversas interpretações'. (Ob. e loc. cits.). A formulação do conceito de 'normas gerais' é tanto mais complexa quando se tem presente o conceito de lei em sentido material - norma geral, abstrata. Ora, se a lei, em sentido material, é norma geral, como seria a lei de 'normas gerais' referida na Constituição? Penso que essas 'normas gerais' devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que 'norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências. Com propriedade, registra a professora Alice Gonzalez Borges que as 'normas gerais', leis nacionais, 'são necessariamente de caráter mais genérico e abstrato do que as normas locais. Constituem normas de leis, direito sobre direito, determinam parâmetros, com maior nível de generalidade e abstração, estabelecidos para que sejam desenvolvidos pela ação normativa subsequente das ordens federadas', pelo que 'não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do



legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam'. Depois de considerações outras, no sentido da caracterização de 'norma geral', conclui: 'são normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos.' (Alice Gonzalez Borges, 'Normas Gerais nas Licitações e Contratos Administrativos', RDP 96/81).

Cuidando especificamente do tema, em trabalho que escreveu a respeito do DL 2.300/86, Celso Antônio Bandeira de Mello esclareceu que 'normas que estabelecem particularizadas definições, que minudenciam condições específicas para licitar ou para contratar, que definem valores, prazos e requisitos de publicidade, que arrolam exaustivamente modalidades licitatórias e casos de dispensa, que regulam registros cadastrais, que assinalam com minúcia o iter e o regime procedimental, os recursos cabíveis, os prazos de interposição, que arrolam documentos exigíveis de licitantes, que preestabelecem cláusulas obrigatórias de contratos, que dispõem até sobre encargos administrativos da administração contratante no acompanhamento da execução da avença, que regulam penalidades administrativas, inclusive quanto aos tipos e casos em que cabem, evidentissimamente sobre não serem de Direito Financeiro, menos ainda serão normas gerais, salvo no sentido de que toda norma — por sê-lo — é geral'. E acrescenta o ilustre administrativista: 'Se isto fosse norma geral, estaria apagada a distinção constitucional entre norma, simplesmente, e norma geral...'('Licitações', RDP 83/16)."

Para o doutrinador Carlos Ari Sundfeld, "o fato de a atividade legiferante federal haver sido inserida no preceito concernente às competências exclusivas da União, e não no relativo às competências concorrentes, não tem o condão de conferir-lhe o poder de regular exaustivamente, para os demais entes políticos, a matéria de licitação e contratos administrativos. Destarte, os Municípios, Estados da Federação e o Distrito Federal só estão obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral. Quanto ao mais, têm poder regulador próprio. (...) As normas gerais contêm apenas os princípios da regulamentação da matéria, os deveres básicos dos indivíduos e do Estado e os instrumentos a serem utilizados pela Administração. São impróprios para as normas gerais problemas como: a fixação de prazos, a definição das autoridades competentes para tal ou qual ato, o estabelecimento de valores exatos de multas, o detalhamento dos procedimentos administrativos, e assim por diante. (...) Nessa linha, embora sem pretender um rol exaustivo, podemos apontar como gerais, obrigatórias para Estados, Distrito Federal e Municípios, as normas da Lei 8.666/93 que: a) Definem a obrigatoriedade da licitação (...); b) Enunciam os princípios da licitação ou definem os direitos deles decorrentes; (...); c)



Definem as modalidades de licitação(...)" (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo: de acordo com as Leis 8.666/93 e 8.883/94. São Paulo, Malheiros, 1994. 311 p. ISBN [Broch].pp. 28-30).

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meirelles: "Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como de seus desmembramentos autárquicos e paraestatais. Como já vimos precedentemente, continua com os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações, como o fizeram na vigência do Dec.-lei 200/67, da Lei 5.456/68 e do Dec.-lei 2.300/86, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 39ª ed., p. 290).

Assim, conforme se depreende da jurisprudência e dos textos doutrinários, é sólido o entendimento de que o legislar sobre licitação não é exclusividade da União.

A norma combatida dispõe sobre a exigência de pagamento do piso salarial da categoria aos funcionários pela empresa de mão de obra terceirizada licitante.

Alega o autor que tal disposição desrespeita a isonomia e impede a seleção da proposta mais vantajosa.

Sem razão, contudo.

Isso porque a licitação está inserida no âmbito do Direito Público e Administrativo, submetida, portanto, às disposições dos princípios constitucionais dentre os quais se destacam o da legalidade e o da moralidade administrativa.



Admitir como favorita à contratação a empresa que desrespeita os direitos trabalhistas de seus funcionários, apresentando propostas mais "vantajosas", é no mínimo antiético.

Aliás, o argumento de que tal entendimento levaria à defesa da isonomia entre os licitantes é totalmente falho, pois a posição adotada pelo autor leva exatamente ao contrário, na medida em que pode beneficiar aquele que burla a norma trabalhista para vencer o pleito, em concepção totalmente diversa do que se considere moralmente adequado.

De certa forma, a assertiva do autor, guardadas as devidas proporções, leva à convalidação da "Lei de Gerson" nos procedimentos administrativos, onde "levar vantagem" no sentido de obter contratos a custos mais baixos seja o intuito primordial da administração pública, mesmo que para tanto a contratação se faça em moldes não compatíveis com a moralidade e a legalidade públicas.

Retirar-se a norma combatida do ordenamento teria como consequência um reforço ao desrespeito aos direitos dos trabalhadores terceirizados, categorias já tão aviltadas, além de tornar os procedimentos licitatórios para a sua contratação verdadeiras searas de disputa entre empresários corretos e gananciosos, sendo estes últimos favorecidos por uma gestão que, sob a bandeira de defesa da isonomia, provocará exatamente o desequilíbrio dos procedimentos administrativos.

Se todos os empresários são obrigados a pagar os pisos salariais de seus funcionários, isso os iguala, não os diferencia.

Ademais, sobre o tema da prevalência da moralidade administrativa nas licitações e a possibilidade de limitação dos





participantes sem quebra da isonomia, confira-se o entendimento externado em julgado do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa reproduz-se a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI, da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes.

Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípioguia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

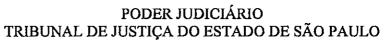
Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 423.560-MG, Rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA. J. 29/05/2012)

Assim, constatada está a inexistência na

norma combatida de invasão de competência legislativa, bem como de violação ao princípio da livre competição entre os licitantes com desrespeito à isonomia.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a







Lei nº 4.779/2013 é constitucional, não havendo infringência aos artigos 1º e 117, da Constituição Estadual.

Nestes termos, julga-se improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, do Município de Taubaté.

TRISTÃO RIBEIRO Relator (assinado eletronicamente)



ADIn nº 2.039.596-35.2015.8.26.0000 - São Paulo

Voto nº 33.157

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

(Lei nº 4.779/2013)

Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO - Voto nº 25.283

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1. Relatório já nos autos (fls. 30).

2. Acompanho o I. Relator julgando improcedente a ação.

Trata-se de direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 4.779, de 28 de agosto de 2013, do Município de Taubaté, que assim dispõe:

"Art. 1º - Fica estabelecido que nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, obrigatoriamente, constará o pagamento do piso salarial, fixado pela convenção coletiva das respectivas categorias terceirizadas, respeitado o princípio da isonomia salarial."

"Art. 2º - O Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias para a consecução do previsto nesta Lei."

"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (fls. 27).

Inequívoco ser privativa da União a competência para legislar sobre **normais gerais** em matéria de licitação e contratação – art. 22, XXVII, da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93.

De outra parte, inconstitucionalidade <u>não</u> há na criação, em lei municipal, de regras especiais para os processos licitatórios e contratos administrativos locais.

Esse o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Rigorosamente, a disciplina do art. 22, inc. XXVII, da CF/88 não produz maiores efeitos ou inovações na sistemática geral. A União dispõe de competência para editar normas gerais — seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24. Existe a competência privativa dos entes federativos para editar normas especiais. A eventual omissão da União em editar normas gerais não pode ser um obstáculo ao exercício pelos demais entes federativos de suas competências. Assim, por exemplo, a eventual revogação da Lei nº 8.666, sem que fosse adotado outro diploma veiculador de normas gerais, não impediria que os demais entes federativos exercitassem competência





legislativa plena." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 2012 - 15^a ed. - Ed. Dialética - p. 15).

Assim já se posicionou a Colenda Suprema Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMISSÃO. SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de aue as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípioguia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido." (grifei - STF - RE nº 423.560 - DJe de 18.06.12 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Tal é o caso dos autos.

Ora, ao que parece, a obrigação instituída pela Lei nº 4.779/13 ("Art. 1°-Fica estabelecido que nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, obrigatoriamente, constará o pagamento do piso salarial, fixado pela convenção coletiva das respectivas categorias terceirizadas, respeitado o princípio da isonomia salarial") decorre diretamente da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, à observância dela as empresas, em geral, estão obrigadas, <u>não</u> se afigurando despropositado que a regularidade, quanto a esse aspecto, seja exigida das participantes dos processos licitatórios locais quando deles participem empresas prestadoras de serviços, com utilização de mão de obra, como dispõe o preceito





questionado.

Sobre a matéria, convém assinalar que a Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 611 da CLT, é "... o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho".

Inequívoca sua força imperativa, nos termos do texto expresso do art. 619 ("Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acôrdo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito") e do art. 622 ("Os empregados e as emprêsas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acôrdo que lhes fôr aplicável, serão passíveis da multa nêles fixada"), ambos da CLT.

Sobre sua <u>natureza jurídica</u>, convém mencionar o primoroso magistério de MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

"A convenção coletiva resulta, pois, de negociações entabuladas por entidades sindicais, quer a dos empregados, quer a dos respectivos empregadores. Envolve, portanto, o âmbito da categoria, seja a profissional (obreiros), seja a econômica (empregadores). Seu caráter coletivo e genérico é, assim, manifesto."

"As convenções coletivas, embora de origem privada, criam regras jurídicas (normas autônomas), isto é, preceitos gerais, abstratos e impessoais, dirigidos a normatizar situações ad futurum. Corresponde, consequentemente, à noção de lei em sentido material, traduzindo ato-regra (Duguit) ou comando abstrato. São, desse modo, do ponto de vista substantivo (ou seja, de seu comando), diplomas desveladores de inquestionáveis regras jurídicas (embora existam também no seu interior cláusulas contratuais...)."

"Do ponto de vista formal, porém, despontam as convenções coletivas de trabalho como acordos de vontade entre sujeitos coletivos sindicais (pactos, contratos). Desse modo, inscrevem-se na mesma linha genérica dos negócios jurídicos privados bilaterais ou plurilaterais."

"Guardam, assim, na sua conformação estrutural dubiedade instigante: são contratos sociais, privados, <u>mas que produzem regra jurídica e não apenas cláusulas obrigacionais</u>." (grifei - "Curso de Direito do Trabalho" - Ed. LTR - 2010 - p. 1.282)

Donde se depreende que a lei local não faz senão encampar obrigação <u>já</u> prevista em lei.

Oportuno anotar, a propósito, que a exigência de observância do piso salarial estipulado em convenção coletiva prestigia o princípio da moralidade administrativa, em benefício dos trabalhadores terceirizados, inclusive para evitar que proponentes se valham do descumprimento desse preceito para reduzir custos e/ou





preços em detrimento dos demais, quebrando o princípio da igualdade dos participantes nesse tipo de certame.

Em suma, <u>razoável</u> considerar que a matéria tratada na Lei nº 4.779/13 se insere no âmbito da competência suplementar conferida ao Município, permitindose a este legislar em complementação às normas gerais, bem como amoldá-las à realidade local.

Assim, no tocante ao diploma impugnado, <u>não</u> se vislumbra qualquer ofensa à independência e separação dos Poderes.

<u>Não</u> há, *data maxima venia*, como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

Como já decidiu este C. Órgão Especial, em demanda similar:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. <u>SUPLEMENTAÇÃO</u> **CONSTITUCIONALMENTE** <u>LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL</u> PRINCÍPIO *AUTORIZADA*. DA**PUBLICIDADE** Ε INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. <u>AUSÊNCIA DE</u> VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. (...) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." (grifei ADIn 0.081.889-25.2013.8.26.0000 - p.m.v. j. de 11.09.13 - Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Extrai-se, ainda, do teor deste v. aresto:

"... registre-se que a lei municipal não modificou qualquer regramento geral ou estrutural de procedimentos licitatórios. Trata-se apenas de um diploma legal que, ao suplementar a legislação federal e estadual, no que efetivamente cabe ao Município, deu ainda mais concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, de acordo com a competência desse ente federativo prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal." (grifos no original).

Tal lição se aplica, mutatis mutandis, à hipótese dos autos.

Finalmente, em outro caso muito similar assim decidiu este Eg. Órgão Especial:

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE"

"Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre normas gerais de licitação. Exigências 'trabalhistas' apontadas decorrem de lei — Lei Federal nº





6.514, de 22.12.77 e Portaria nº 3214, de 08.06.78 do Ministério do Trabalho, sobre Segurança e Saúde do Trabalho. Razoável impor sua observância às empresas participantes de processos licitatórios locais. Matéria tratada nos arts. 1º, caput, 2º, 3º e 4º, do diploma ora impugnado, se insere no âmbito da competência suplementar conferida ao Município, permitindo-se a este legislar em complementação às normas gerais e amoldá-las à realidade local. Inexistente, quanto a tais dispositivos, o vício de iniciativa. Impõe-se, todavia, reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 1º, da lei em questão. Inequívoca interferência na administração pública ao ampliar obrigações aos órgãos municipais, gerando, consequentemente, ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio. Precedentes deste C. Órgão Especial."

"Procedente, em parte, a ação." (ADIn nº 0.196.118-95.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 02.04.14, de que fui relator).

Mais não é preciso acrescentar.

Ausente vício de inconstitucionalidade a invalidar a <u>Lei Municipal nº</u> 4.779, de 28 de agosto de 2013.

Correta, portanto, a solução dada pelo I. Relator.

3. Julgo improcedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS

Desembargador
(assinado eletronicamente)



fls. 21

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO CARLOS TRISTAO RIBEIRO	1CD5788
12	16	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	1CDD7D4

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2039596-35.2015.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1044

PROJETO DE LEI Nº 11.891

PROCESSO Nº 73.814

De autoria do Vereador GERSON SARTORI, o presente projeto de lei prevê inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/21.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

Em conformidade com o disposto no art. 6°, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.





Sobre tema análogo já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme consta em acordão de fls. 05/21 encartada aos autos pelo nobre autor.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de otubro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

> Bruna Godoy Santos Estagiária de Direito





ð

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.814

PROJETO DE LEI Nº 11.891, do Vereador GERSON SARTORI, que prevê inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

PARECER Nº 1239

O projeto de lei tem por objetivo prever inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, "caput", e art. 13, l, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é de natureza concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica (fls. 22/23).

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

APROVADO 20 /10/15

Sala das Comissões, 20.10.2015.

GERSON SARTORI Presidente e Relator

MÁRGIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Sessão Plenária



128ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura 01 de dezembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

PL 11891/2015 - Projeto de Lei

Prevê inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 16

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação	
Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Ausente
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim

Sim

Sim

PAULO SERGIO MARTINS RAFAEL ANTONUCCI RAFAEL TURRINI PURGATO

ROBERTO CONDE ANDRADE Ausente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA Sim

Sim VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 73.814

Câmara Municipal de Jundjaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO 11211

Autógrafo PROJETO DE LEI Nº. 11.891

Prevê inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

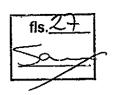
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

- Art. 1°. Fica estabelecido que nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, obrigatoriamente, constará cláusula prevendo o pagamento do piso salarial, fixado pela convenção coletiva das respectivas categorias terceirizadas, respeitado o princípio da isonomia salarial.
- Art. 2°. O Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias para a consecução do previsto nesta lei.
 - Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e quinze (1.%12/2015).

> Eng. MARCELO GASTALDO Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 11.891

PROCESSO

Nº. 73.814

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04,12,15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

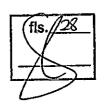
29/12/15

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica



Ofício GP.L nº 566/2015

Processo nº 33,903-2/2015

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

Jundiaí, 23 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Presidente
11/02/2016

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.891**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 1º de dezembro do ano corrente, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão prevê que nos editais de contratação de mão de obra terceirizada deverá constar, obrigatoriamente, cláusula prevendo o pagamento do piso salarial, fixado pela convenção coletiva das respectivas categorias terceirizadas, em respeito ao princípio da isonomia salarial.

Apesar do louvável propósito de prestigiar o princípio da isonomia salarial, a propositura não poderá prosperar uma vez que o seu conteúdo exorbita o âmbito da competência do legislador municipal.

De fato, legislar a respeito de normas gerais de licitação e contratação insere-se na competência privativa do legislador federal, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (g.n.).

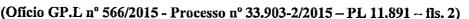
Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes

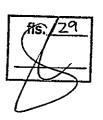
Meirelles:

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundial" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP





"Por normas gerais devem entender-se todas as disposições da lei aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como de seus desmembramentos autárquicos e paraestatais. Como já vimos precedentemente, continua com os Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações, como o fizeram na vigência do Dec.-lei 200/67, da Lei 5.456/68 e do Dec.-lei 2.300/86, em tudo que não contrariar as normas gerais, notadamente no procedimento da licitação, na formalização e execução dos contratos, nos prazos e nos recursos admissíveis." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 39ª ed., p. 290).

Neste sentido, imperioso reconhecer que a propositura traz uma norma de caráter geral, uma vez que seu conteúdo, arraigado no princípio da isonomia salarial, não se justifica apenas diante de assuntos de interesse local, que deverão nortear as normas específicas produzidas pelo Município, no que tange as licitações e contratos administrativos de obras, serviços, compras e alienações.

Assim sendo, a propositura viola o disposto no art. 144 da Constituição Paulista, que tem a seguinte redação:

"(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)"

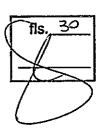
Um dos princípios constitucionais estabelecidos é o denominado **princípio federativo**, que está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 1º da Constituição Paulista.

Como é cediço, a Constituição da República estabelece a repartição constitucional de competências entre as diversas esferas da federação brasileira. E a repartição de competências entre os entes federados é o corolário mais evidente do princípio federativo.

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Oficio GP.L nº 566/2015 - Processo nº 33.903-2/2015 - PL 11.891 - fls. 3)



Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros, "os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1°)" (Curso de direito constitucional positivo, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96, g.n.).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

A preservação do princípio federativo tem contado com a proteção do C. Supremo Tribunal Federal, como destacado em julgado relatado pelo I. Min. Celso de Mello:

"(...) a idéia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4°, I)." (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).

Por essa linha de raciocínio, pode-se também afirmar que a propositura municipal tendente a regular matéria cuja competência é do legislador federal e do estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, caput, da Constituição Federal prevê que "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos (g.n.)."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Oficio GP.L nº 566/2015 - Processo nº 33.903-2/2015 - PL 11.891 - fls. 4)



Relevante anotar que quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00, o E. Tribunal de Justiça acolheu a tese no sentido da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio da repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal. É relevante trazer excerto de voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:

"(...)

Ora, um dos princípios da Constituição Federal — e de capital importância — é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado 'Dos Princípios Fundamentais', logo no art.1°: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...'.

Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa dos entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.

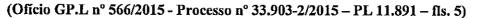
Assim, quando o referido art. 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo, e, pois, afrontando estão o art. 144 da Constituição do Estado (...)" (trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00, em 21.08.07, rel. des. Renato Nalini). g.n

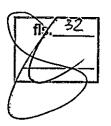
Então, quando o legislador municipal visa editar ato normativo para tratar de normas gerais de licitação e contratação excede os limites da autonomia municipal e, por consequência, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos seus arts. 1º e 18 da Constituição Federal, o qual também foi resguardado nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundial" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP





Nota-se, ainda, que o Projeto de Lei impõe, no seu art. 2º, a adoção de medidas necessárias, para a consecução do objetivo previsto em seu texto, ao Prefeito Municipal, leia-se, Administração Municipal, ferindo ainda o disposto no art. 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Assim sendo, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeitd Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.124

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.891

PROCESSO Nº 73.814

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, que prevê inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo, por considerá-lo inconstitucional e ilegal.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos vênia para não subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, reportando-nos ao Parecer nº 1.044, de fls. 22/23, que propugnou pela constitucionalidade e legalidade da propositura, conforme jurisprudência juntada (fls. 05/21).
- O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da J.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da



Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de janeiro de 2016.

Adriana Carla de Oliveira Tet

Estagiária de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.814

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.891, do Vereador GERSON SARTORI, que prevê inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

PARECER Nº 1388

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 566/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.891, que tem por objetivo prever inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 28/32.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, incisos IV da Lei Orgânica do Município, e consequentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2° da Constituição Federal, os arts. 5° e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4° da Lei Orgânica de Jundial.

Entretanto ousamos discordar do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, encontrando embasamento na carta de Jundiaí – art. 13,1 c/c, art. 45, e nas jurisprudências encartadas ás fls. 05/21 dos autos.

Parecer contrário.

APROVADO 02/02/16

GERSON SARTORI

Presidente

PAULO SÉRGIO MARTINS

Sala das Comissões, 02.02.2016.

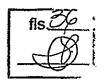
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Relator

MÁRGIO PETENCOS TES DE SOUSA

ROBERTÓ CONDE ANDRADE





Of. PR/DL 33/2016 proc. 73.814

Em 11 de fevereiro de 2016

Exm.º Sr. PEDRO BIGARDI DD. Prefeito Municipal JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 11.891 (objeto do Of. GP.L. n.º 566/2015) foi REJEITADO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO

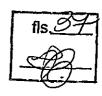
Presidente

Recebi.

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí



Processo 73.814

LEI N.º 8.587, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Prevê inserção, nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, de cláusula determinando o pagamento do piso salarial respectivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2016, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica estabelecido que nos editais de contratação de mão de obra terceirizada, obrigatoriamente, constará cláusula prevendo o pagamento do piso salarial, fixado pela convenção coletiva das respectivas categorias terceirizadas, respeitado o princípio da isonomia salarial.
- Art. 2°. O Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias para a consecução do previsto nesta lei.
 - Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de fevereiro de dois mil e dezesseis (17/02/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de fevereiro de dois mil e dezesseis (17/02/2016).

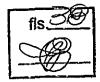
(W) LL Andreda' WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO REDICA 24/02/16

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí



Of. PR/DL 52/2016 Proc. 73.814

Em 17 de fevereiro de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEINº. 8.587, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

ss: RECEBI

Nome: Christiane

Em 18/02/16

/cm